

## ACÓRDÃO Nº 7325/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.466/2013-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56); Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53); Ricardo Cavalcante Lima (CPF 201.295.053-15).
4. Entidade: Município de São Luís do Curu/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curu/CE (gestão: 2005-2008), o Sr. Ricardo Cavalcante Lima, ex-secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, e a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.421/2005, que tinha por objeto a ampliação de unidade de saúde do respectivo município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Ricardo Cavalcante Lima e a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda. nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira e do Sr. Ricardo Cavalcante Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME, ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor
1/8/2008	10.336,46
1/8/2008	280,86
7/8/2008	40.474,47
22/8/2008	43.679,17
1/10/2008	617,00

9.3. aplicar à Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira e ao Sr. Ricardo Cavalcante Lima, bem como à empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.-ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 207, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 43/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7325-43/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral